



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 97 / 2021 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei Complementar nº 19 / 2021 (Projeto de Lei do Legislativo)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 03/12/2021, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do nobre vereador Professor Robinho, “DISPÕE SOBRE ISENÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

No que tange ao aspecto formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Justifica o autor:

“Atendidos pelo art. 1º do PLC, os chamados clubes de serviços são organizações privadas, sem fins lucrativos, que desempenham trabalho voluntário. Neles, seus membros se encontram regularmente para debater propostas de projetos humanitários, os quais serão realizados por esforço próprio ou com apoio de outras organizações.

O que os define, portanto, são os serviços que prestam à comunidade. Os benefícios secundários de seus membros, tais como eventos sociais, redes de relacionamento e oportunidades de crescimento pessoal, encorajam o envolvimento e promovem valores sociais relacionados à vida comunitária.

Entidades tais como a Maçonaria, a Rosa-Cruz, o Rotary Club e o Lions Club não possuem finalidade religiosa. Sua história está atrelada à entrega de benefícios materiais aos locais onde são instalados, tais como a criação ou apoio a hospitais, casas de caridade, e outras importantes causas notáveis, como o combate à pobreza.

O projeto visa proteger ainda (art. 2º) as entidades assistenciais sem fins lucrativos de cunho religioso. A importância desses verdadeiros parceiros da Administração é inestimável. Geralmente, suas atividades envolvem programas assistenciais, tendo como público alvo famílias desfavorecidas socialmente, crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas em situação de rua.

A isenção ora proposta visa fomentar as atividades dessas espécies de organizações sociais no município. Certamente, elas trariam grandes benefícios para a comunidade local.

A título de conhecimento, referente aos chamados Clubes de Serviços, atualmente, em Anchieta há apenas uma loja maçônica (sede da Maçonaria). O valor do IPTU desta entidade é da ordem de R\$ 366,39 (trezentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos). Nos próximos três exercícios (2022-2024), portanto, a isenção eventualmente aprovada significaria em renúncia de receita na ordem de R\$ 1.099,17 (mil e noventa e nove reais e dezessete centavos).

Quanto às entidades sem fins lucrativos de cunho religioso, a título de exemplo, vejamos o caso do Grupo Espírita Atualpa Barbosa Lima. O valor do IPTU do Centro Espírita, apurado no ano de 2020, está no valor de R\$ 508,06 (quinhentos e oito reais e seis centavos). Nos próximos três exercícios (2022-2024), portanto, a isenção eventualmente aprovada significaria em renúncia de





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

receita na ordem de R\$ 1.524,18 (mil quinhentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos).

Conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14, caput e inciso II, além de informarmos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da concessão deste benefício no exercício em que deva iniciar sua vigência (2022) e nos dois seguintes (2023-2024), conforme parágrafo anterior, este projeto deve ser acompanhado de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Chamamos atenção dos Edis desta Casa de Leis que, conforme alterações Lei Complementar nacional nº 175/2020, ficou alterado o critério espacial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido sobre os serviços de planos de saúde, leasing e administração de cartões, consórcio e fundos de investimentos, determinando que o produto da arrecadação seja direcionado ao município do domicílio do tomador. Além disso, esta mesma legislação delimitou o conceito de tomador dos serviços, visando afastar as dúvidas deixadas pela redação dos questionados dispositivos da LC 157/2016. Essa alteração provoca um grandioso impacto positivo na arrecadação municipal, uma vez que tornará Anchieta o credor de impostos anteriormente destinados a outros municípios.

Portanto, a pequena isenção ora proposta encontra sua medida de compensação (LRF, art. 14, II) neste previsto aumento de receita, proveniente da ampliação da base de cálculo do ISSQN devido ao município/criação de tributo.”

Ora, o PL traz uma redação melhor e melhorias significativas a Lei 1508/2021, sendo esta revogada, cabe informar que a autoria da Lei 1508/2021 foi do mesmo autor que vigilante as normas legais propôs esta nova versão.

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 19/2021.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 06 de dezembro de 2021.

Cleber Oliveira da Silva: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Sérgio Luiz da Silva Jesus: _____

Presidente

Terezinha Vizzoni Mezadri: _____

Membro

